

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
MUNICIPAL – AUTARQUIAS N. 843626**

Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Valadares
Exercício: 2010
Responsável: Omir Quintino Soares
Procuradores: Carlos Sérgio Apolinário de Castro - OAB/MG 108398, Ladir Fernandes Júnior – OAB/MG 107287 e Wesley Paulo de Faria – OAB/MG 129134.
MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

E M E N T A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUTARQUIA. DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS NÃO DEPOSITADAS SOMENTE EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL

1 - De acordo com o §3º do art. 164 da CF/88, art. 43 da LC nº 101/2000 e Consultas nºs 616.661/00, 711.012/06 e 735.840/07, as disponibilidades de caixa dos órgãos ou entidades do Poder Público, com exceção dos Regimes Próprios de Previdência Social, deverão ser depositadas somente em instituições financeiras oficiais, sendo vedada a contratação de cooperativa de crédito para esse fim.

2. Por questões operacionais e para melhor atender as demandas da população, as instituições financeiras privadas poderão funcionar como agente arrecadador de receitas, desde que previamente credenciadas. Ao entendimento de que essa contratação não deva ser submetida a todos os rigores e institutos afetos ao Estatuto Nacional de Licitações, faz-se necessário o estabelecimento de um procedimento administrativo formal, que confira legalidade e legitimidade a esse tipo de transações, o que confere ao instituto do credenciamento aqui tratado, outra feição, que o aparta da modelagem da Lei n. 8.666/93.

3. Nessa espécie de contratações torna-se também imperioso o estabelecimento de regras que obriguem a Administração Pública a pautar suas decisões em critérios objetivos, previamente estabelecidos, limitando o seu poder discricionário e afastando a possibilidade da utilização de fatores subjetivos. Além disso, deve ser garantida a observância dos princípios constitucionais da isonomia e da supremacia do interesse público.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 18/02/2016

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Governador Valadares relativa ao exercício de 2010.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 05 a 43, foi determinada abertura de vista ao responsável legal, à época, para que se manifestasse (fl. 45).

O Sr. Omir Quintino Soares, Dirigente da Entidade, apresentou justificativas e documentos às fls. 57 a 107, submetidos ao reexame técnico de fls. 109 a 110-v.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se, às fls. 112 - frente e verso, pela irregularidade das contas.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em consonância com as diretrizes fixadas pelo Tribunal por meio da Instrução Normativa nº 09/2008, fundamentadas na Lei Federal nº 4.320/64, para fins de julgamento das contas em epígrafe, destaco que, da análise inicial dos autos, restou apurada a seguinte irregularidade:

• Disponibilidades Financeiras

Aponta o órgão técnico, à fl. 07, que as disponibilidades da Entidade não foram depositadas somente em instituições financeiras oficiais, contrariando o art. 43 da LC 101/00 e §3º, art. 164 da CF/88.

Em sua defesa, às fls. 59/60, o gestor assevera que utiliza as duas modalidades de contas: arrecadação e movimento, destacando que

A primeira se refere a todas as contas bancárias utilizadas somente como fonte arrecadadora, já a segunda se refere às contas bancárias utilizadas para pagamentos de fornecedores, folha de pagamento de pessoal e outros afins. **Sendo ainda, que esta última só ocorre com as chamadas instituições financeiras oficiais, no caso presente o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal**, de forma a dar atendimento aos preceitos contidos no art. 43 da lei Complementar de nº 100/00 e §3º do art. 164 da CF/88.

Argumenta, ainda, que tal procedimento visa a oferecer maior comodidade à população, “(...) e, por entender que operar apenas com os ditos bancos oficiais iria restringir os pagamentos de contas de água e esgoto, a Arrecadação buscou realizar convênios bancários para que assim toda população municipal e distrital possa ser atendida.”, não trazendo, portanto, nenhum prejuízo ao interesse público.

Em sede de reexame, às fls. 109 /110, o **órgão técnico mantém a irregularidade**, uma vez que a matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Casa, com a edição da Súmula 109, bem como com a decisão exarada nas Consultas nºs 751598 e 742299, no sentido de que “(...) a contratação da instituição privada só poderá ser feita mediante certame de credenciamento.”

Ressalto que, de acordo com o §3º do art. 164 da CF/88, art. 43 da LC nº 101/2000 e Consultas nºs 616.661/00, 711.012/06 e 735.840/07, as disponibilidades de caixa dos órgãos ou entidades do Poder Público, com exceção dos Regimes Próprios de Previdência Social, deverão ser depositadas somente em instituições financeiras oficiais, sendo vedada a contratação de cooperativa de crédito para esse fim.

Não obstante, entendo que por **questões operacionais e para melhor atender as demandas da população, as instituições financeiras privadas poderão funcionar como agente arrecadador de receitas, desde que previamente credenciadas**.

Sobre a necessidade de realização de um processo de “credenciamento” entendo que a utilização deste instituto como forma de contratação direta, fundamentada no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, não seja o mecanismo mais adequado para esse tipo de contratações. Isso porque, conforme pacificado pela doutrina e jurisprudência, esse tipo de processo pressupõe a **contratação de todos os interessados** que obedeçam aos requisitos mínimos estabelecidos no

Edital de Credenciamento, não havendo como escolher um único prestador do serviço, o que não se coaduna com o modelo de seleção das instituições financeiras pelos órgãos públicos, haja vista a existência de uma série de particularidades que envolvem a regulamentação e consequentemente contratação dessas entidades.

Nesse sentido, apesar de entender que esse tipo de contratação não deva ser submetida a todos os rigores e institutos afetos ao Estatuto Nacional de Licitações, **julgo necessário o estabelecimento de um procedimento administrativo formal, que confira legalidade e legitimidade a esse tipo de transações, o que confere ao instituto do credenciamento aqui tratado, outra feição, que o aparta da modelagem da Lei 8.666/93.**

A meu ver, nessa espécie de contratações torna-se também imperioso o estabelecimento de regras que obriguem a Administração Pública a pautar suas decisões em critérios objetivos, previamente estabelecidos, limitando o seu poder discricionário e afastando a possibilidade da utilização de fatores subjetivos. Além disso, deve ser garantida a observância dos princípios constitucionais da isonomia e da supremacia do interesse público.

Na análise deste caso concreto, verifico que conforme cópias dos extratos bancários, acostados aos autos pelo defendente às fls. 71/107, **as contas bancárias mantidas pelo SAAE nos Bancos Bradesco S/A, Santander, Itáu S/A e HSBC Bank Brasil não foram utilizadas somente como fonte de arrecadação de receitas, mas também para aplicação financeira dos respectivos recursos. Verifico, ainda, que não foi comprovado o devido credenciamento dessas instituições.**

Dessa forma, **ratifico a impropriedade apontada pela Unidade Técnica em seu estudo inicial.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **julgo irregulares as contas** relativas ao exercício de 2010, prestadas pelo Sr. Omir Quintino Soares, gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Governador Valadares.

Em face do procedimento irregular, **aplico-lhe multa no valor R\$2.000,00 (dois mil reais)**, com base no art. 85, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008.

Registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar irregulares as contas relativas ao exercício de 2010, prestadas pelo Sr. Omir Quintino Soares, gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Governador Valadares, com fulcro no art. 48, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Aplicam multa ao referido gestor no valor R\$2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008. Registram que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias. Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de fevereiro de 2016.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado eletronicamente)

jc/rma/rp/RAC

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de __/__/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, __/__/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão